



ACÓRDÃO

(Ac. 2ª T.- 4337/92)

FL/CI sr

Proc. nº TST -RR- 45681/92.2

IPC de março de 1990. Após o plano econômico denominado Brasil Novo, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória nº 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O STF já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que, deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei nº 8.030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RODC 19069/90 em novembro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST -RR- 45681/92.2, em que é Recorrente INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL e Recorrido SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE IMBITUBA.

Discute-se nestes autos o direito à percepção do IPC de março de 1990 sobre os salários de abril do mesmo ano, na razão de 84,32% (Plano Collor).

As instâncias recorridas concluíram pelo direito à parcela, face à existência do direito adquirido.

Recorre de revista a Ré com amparo no permissivo consolidado.

Admitido o apelo à fl. 149, não sendo contrarrazoado.

Opina o douto Ministério Público pela deserção do apelo e, se ultrapassado, pelo desprovimento.

É o relatório.

V O T O

1. Conhecimento

1.1. Preliminar de deserção do Recurso argüida pelo Ministério-Público



Proc. nº TST -RR- 45681/92.2

A prefacial de não-conhecimento do apelo por deserto, suscitada pela representante do Ministério Público não merece acolhida, considerando que a Demandada satisfaz o depósito recursal em sua totalidade, ou seja, Cr\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil cruzeiros), conforme a guia de fl. 147.

Rejeito a preliminar.

1.2. Substituição processual

Este tema não foi enfocado nas razões de decidir, ou seja, sobre ele o Regional não emitiu pronunciamento. Assim, emerge o Enunciado nº 297 do TST.

Não conheço.

1.3. IPC de março de 1990

O Décimo Segundo Tribunal Regional deferiu aos substituídos o IPC de março de 1990. Naquela oportunidade, as-sentou em sua ementa que, *in verbis*:

"IPC DE MARÇO DE 1990, DIREITO ADQUIRIDO. Com a criação da Medida Provisória nº 154/90, o Governo instituiu um novo sistema de reajustes de preços e salários. Tal Medida foi transformada na Lei nº 8.030, de 12.04.90, a qual revogou a Lei nº 7.788/89 e o art. 2º da Lei nº 7.789/89, que previa o salário-mínimo. Este novo plano introduziu nova metodologia de cálculo dos índices inflacionários. A legislação então vigente e acima citada determinava que o IPC fosse medido pelo chamado sistema "ponta a ponta".

Ocorre que, no mês de março, a inflação de "ponta a ponta", garantida pela legislação então vigente e medida de 16 de fevereiro a 15 de março, atingiu o índice de 84,32%, percentual reconhecido e divulgado pelo Governo. Assim, o índice que deve prevalecer para o mês de abril e, indubitavelmente, aquele previsto pela Lei nº 7.788/89, de vez que o fato gerador do direito resultou consumado pelo de curso de prazo." (fls. 122/123)

Na Revista, a Reclamada logra demonstrar conflito pretoriano com os julgados ali elencados.

Conheço, pois.

2. Mérito



Proc. nº TST -RR- 45681/92.2

2.3. IPC de março de 1990

A Lei nº 7.730, de 31.01.89 estabeleceu que o IPC a partir de março de 1989 seria calculado tomando-se como parâmetro a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Com o advento da Lei nº 7.788, de 03.07.89, o cálculo do INPC não foi alterado.

Em 15.03.90, foi editada a Medida Provisória nº 154, ratificada pela Lei nº 8.030, de 12.04.90, que modificou a política salarial então vigente.

A discussão, pois, consiste em saber se os empregados possuem direito à percepção do IPC de março de 1990 sobre os salários de abril de 1990, na razão de 84,32%, reajuste este ignorado quando do advento da nova lei salarial.

A meu ver, à Demandada assiste razão.

Após o plano econômico denominado Brasil Novo, surgiram novas sistemáticas para o reajuste salarial dos empregados, existindo a necessidade de adequação dessas normas. Assim é que o IPC de 84,32%, que serviria para reajustar os salários, deixou de existir com a edição da Medida Provisória nº 154, ocasionando, somente, mera expectativa de direito aos trabalhadores.

O STF já decidiu inexistir direito adquirido dos trabalhadores ao reajustamento pelo IPC dos salários daquele mês. Além do que, deve ser ressaltado que a nova política salarial recebeu a chancela do Congresso Nacional, legitimando-se com a edição da Lei nº 8.030/90.

Nesse mesmo raciocínio, foi julgado o RODEC 19069/90 em novembro de 1991.

Dou, pois, provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida pelo Ministério Público. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março de 1990 e



Proc. nº TST - RR - 45681/92.2

no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

Brasília, 12 de novembro de 1992.

Presidente
HYLO GURGEL



Relator
FRANCISCO LEOCÁDIO

Ciente:

Subprocurador-Geral
do Trabalho
JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA